



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07 /2021

Dispõe sobre alterar a Resolução nº 631 de 20 de janeiro de 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Alterar a Resolução nº 631, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º. A nomeação de servidor ou empregado público para o exercício de cargo de provimento em comissão, ou por designação, de função gratificada na administração do Poder Legislativo Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do Termo de Declaração de Inexistência de Parentesco (Anexo único), por afinidade ou até o 3º grau, com os agentes políticos, no exercício do mandato.

§ 1º O servidor ou empregado público deverá preencher a declaração de inexistência de parentesco a que se refere o caput deste artigo e entregá-la na seção de Recursos Humanos juntamente a todos os documentos que se fizerem necessários à nomeação.

§ 2º Os servidores já nomeados deverão apresentar o Termo de Declaração de Inexistência de Parentesco no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 3º O não cumprimento do § 2º, bem como, apresentação de falsas declarações, acarretará ao servidor ou empregado público, as cabíveis sanções administrativas.

Art. 2º. Esta Resolução se aplica aos seguintes parentes:

I – em linha reta: bisavô(ó), avô(ó), pai, mãe, filho(a), neto(a) e bisneto(a);

II – em linha colateral: tios(as), sobrinhos(as) e irmãos(as);

III – por afinidade: cônjuge, companheiro(a), sogro(a), genro, nora, cunhado(a), padrasto, madrasta e enteado(a). “

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 4 de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução justifica-se pelo fato da Resolução nº 631/2009 estabelecer maiores critérios para nomeação de servidores ou empregados públicos do que o atual entendimento que se dá à Súmula Vinculante nº 13.

A Súmula em questão busca vedar favorecimentos, ou seja, que a autoridade nomeante ou agentes políticos que possuam potencial de interferência na seleção, exerça de seus cargos para procederem com a nomeação de pessoas com quem possuam Relação de Parentesco até o 3º grau.

Nessa linha, a Resolução supracitada não se mostra de acordo com a finalidade que possui a referida Súmula, estando na contramão do seu entendimento, conforme bem salientado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto na Reclamação 18.564 São Paulo:

“Entendo que a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.” (STF, RCL 18564 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ: 23/02/2016). Trata-se de uma interpretação teleológica do ordenamento, onde deverá ser extraída a finalidade da norma, que é bem relatada e sintetizada no julgado supracitado.

Acrescenta-se à questão o fato dos cargos de direção, chefia e assessoramento não possuírem ingerência ou poder de nomeação na presente Casa Legislativa, razão pela qual se justifica a nova redação dada à Resolução.

Necessário considerar também ser o município de Armação dos Búzios uma aldeia de pescadores com somente 25 anos de Emancipação Política Administrativa.

Por fim, imprescindível se ater à realidade do município que, devido ao seu pequeno porte, baixo número de habitantes e existência de diversas famílias tradicionais que acabaram por se fundir, como Conceição, Pereira, Oliveira, Gonçalves, Santos, Costa, Gomes, Sá, Silveira, Almeida, Simas, Souza e Quintanilha, torna inviável a eventual manutenção do texto dado à Resolução 631/2009.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2020.

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS
1º Secretário

NILTON CESAR ALVES DE ALMEIDA
2º Secretário